

Direto de greve

Dalmo Dallari.

Como citar: DALLARI, Dalmo. Direto de greve. *In:* LOUREIRO, Isabel; DEL-MASSO, Maria Candida (org.). **Tempos de greve na Universidade Pública**. Marília: Oficina Universitária, 2001. p. 193-200. DOI: <https://doi.org/10.36311/2001.85-86738-20-4.p193-200>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

DIREITO DE GREVE¹

Dalmo DALLARI²

Caros colegas:

Quero também dizer da minha satisfação de estar aqui entre os colegas num momento de mobilização. É claro que eu preferia estar entre os colegas para festejar alguma coisa. Mas tendo em vista a importância da tomada de consciência e da mobilização, eu acho que isto até é uma festa. E, sem fazer ironia, me lembro que os jornais publicaram nestes dias que o Presidente da República, falando lá de fora do Brasil, estava “cobrando mobilização do povo brasileiro” – então nós estamos dando resposta [risos]. Nunca vi gente mais obediente do que o pessoal da USP.

Evidentemente, vou fazer algumas considerações a respeito do aspecto jurídico relacionadas com a greve. E quando digo que vou falar sobre aspectos jurídicos quero fazer uma advertência. Uma vez fui dar uma aula inaugural na Universidade de Londrina. O Reitor era um engenheiro. Quando terminei, ele cumprimentou-me e disse: “quero cumprimentá-lo especialmente porque é a primeira vez que ouço um professor de Direito, advogado, falar por mais de três minutos e não dizer *data venia*” [risos]. Eu não vou dizer *data venia*. Vou ficar nas questões fundamentais e, desde logo, acho necessário esclarecer um ponto: embora este meu envolvimento extremamente honroso neste debate a convite da ADUSP seja recente, tive ocasião de fazer uma análise do movimento e formalizar uma proposta à Congregação da Faculdade de Direito para que, por unanimidade (e foi o que aconteceu), reconhecesse a legitimidade do movimento. É um ponto que considero muito importante e gostaria que Diretores de outras unidades, que não a Faculdade de Direito, também ouvissem isto.

¹ Intervenção do Prof. Dalmo Dallari na Assembléia da ADUSP realizada no Auditório Abraão de Moraes, em 12 de junho de 2000.

² Faculdade de Direito da USP – SP.

Nós tivemos a Congregação convocada para um pronunciamento sobre o movimento grevista e a Diretora disse que havia recebido do Departamento de Recursos Humanos a determinação para que tomasse nota para fazer os descontos em folha e, ao mesmo tempo, colocasse listas de presença para que os funcionários assinassem. Seria uma lista que um funcionário ficaria segurando no Largo de São Francisco, na rua, para que o funcionário fosse até lá e dissesse: “eu cheguei aqui...”.

Falei sobre isto, primeiro dizendo ser um absurdo que um Diretor de Faculdade recebesse do chefe de Departamento (por mais respeitável que ele seja) uma ordem no sentido de cercear direitos. Não é possível isto! Um Diretor não pode, passivamente, dizer: “O chefe do Departamento me mandou fazer, então eu vou fazer”. De maneira alguma! Então vamos discutir a questão. Discutimos a questão e, no fim, para facilitar a vida da Diretora, fiz formalmente a proposta para que não houvesse listas, não houvesse descontos, não houvesse nada. Nós, a Congregação da Faculdade de Direito, assumimos a responsabilidade. É sobre isto então que quero rapidamente dizer alguma coisa, pois tem havido, inclusive, publicações de informações, circulares e até entrevistas com afirmações absolutamente inadequadas.

Tive também a oportunidade, algumas vezes, de falar com o Reitor [da USP] a respeito de aspectos jurídicos nestes últimos dias. Eu, junto com o prof. Bosi, comparecemos aí, uma noite, num dos momentos mais críticos. Depois disso tive que viajar para a Bahia, para o encerramento de um curso de Direitos Humanos. No momento em que eu saía, o Reitor me ligou e, assim que cheguei, me ligou novamente, colocando algumas dúvidas de caráter jurídico. O primeiro ponto é sobre a legitimidade e legalidade deste movimento grevista. Quanto ao aspecto ético, já foi enfatizado pelo Prof. Bosi, que insistiu muito que é uma iniquidade o que estão fazendo com a Universidade. É absolutamente legítimo que a Universidade reaja.

E mais do que isso, há uma garantia constitucional do direito de greve. Está expresso na Constituição. Na história da greve, no Direito Brasileiro, nós vamos encontrar primeiro uma proibição

absoluta. Depois, oscilações na Constituição, em alguns momentos admitindo o direito de greve, mas excluindo expressamente o serviço público. Depois, nos momentos ditatoriais, proibindo e afirmando que a greve é crime, não é direito.

Nesse aspecto, a Constituição de 1988 representa um avanço extremamente significativo. Ela afirma o direito de greve e de maneira genérica: direito dos trabalhadores. É muito importante conhecer este ponto para estarmos bem firmes, pois houve inúmeras tentativas no sentido de dizer que trabalhador não inclui quem trabalha no serviço público. Trabalhador é só quem trabalha para a empresa privada.

Para vocês terem uma idéia de quanto isto é, tem sido e foi iníquo entre nós, um dia, antes de 1988, eu estava em Belém do Pará junto com o Secretário da Justiça e, conversando com ele na sala, ouvimos um barulho diferente na rua. Fomos olhar, era uma passeata de professores do ensino básico do Estado do Pará. O Secretário da Justiça disse: “você sabe o que eles estão reivindicando? Eles querem ganhar salário mínimo.” (risos constrangidos) Porque o que se dizia era isso: é que a garantia do salário mínimo ao trabalhador não atingia o setor público. Este é um avanço muito significativo que já ocorreu entre nós, este argumento não dá mais para sustentar. A Constituição fala genericamente em trabalhador. Trabalhador é quem trabalha e o trabalhador assalariado, não importa quem pague, é trabalhador assalariado e recebe, seja do setor público, seja da empresa privada. Neste sentido, houve um avanço que, para o nosso caso, é muito importante. Porque já houve quem dissesse que não há direito de greve para o setor público, e vocês são do setor público!

Isto não é verdade! Não é jurídico e nem o Supremo Tribunal, nem ninguém acolhe mais esta tese. Existe sim o direito de greve também para o setor público.

E para quem quiser dar uma olhadinha no artigo 9º da Constituição, lá diz genericamente: “é assegurado o direito de greve” e, depois, “competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por

meio dele, defender”. Isto quer dizer: aos *trabalhadores* – nós somos trabalhadores e nós trabalhamos na Universidade, somos assalariados e recebemos da Universidade pelo trabalho que executamos. Este é o primeiro ponto que é importante que fique bem claro.

Agora, prosseguindo (e aqui já vou fazer referência a algumas questões que foram suscitadas inclusive pelo Reitor quando telefonou e disse: “Minha assessoria está me dizendo isto...”. Eu não sei o nome do assessor ... mas acho que o setor de Recursos Humanos tem alguma coisa a ver com isto... [risos]), eu li uma dessas circulares que contém inclusive erros jurídicos, não é? E lendo a circular, se eu não soubesse de quem era, ia pensar que era do Reitor [risos], porque ele fala com tanta suficiência, com tanta arrogância, nunca vi coisa assim [risos]. Em todo caso, é uma afirmação que está expressa e que não é verdadeira. Dizia o seguinte: “que não podemos fazer greve no serviço público porque ela não está regulamentada.” Na verdade existe uma lei de greve do setor privado que é omissa quanto ao setor público. Entretanto (e este foi um argumento que lembrei na Congregação da Faculdade de Direito), a nossa Constituição, que foi feita com muita participação popular, tomou cuidado para que não houvesse o tipo de alegação que já se fez muitas vezes entre nós, que *não se pode usar o direito porque não está regulamentado*.

Principalmente os mais antigos devem estar lembrados que a Constituição de 1946 dizia que o trabalhador tinha o direito de participação no lucro da empresa e esta participação nunca foi dada porque nunca foi feita a lei regulamentando. Quer dizer, a Constituição nasceu e morreu, e o direito não foi usado.

Exatamente para que isso não aconteça, a Constituição tem no artigo 5º, no parágrafo 2º, um dispositivo muito importante que tem sido usado inúmeras vezes. Realmente tem grande importância prática – é o parágrafo 1º do artigo 5º: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” *Imediata* é: não depende de lei regulamentadora. Isto está expresso e foi feito exatamente por causa dos nossos antecedentes históricos, daquilo de fazer uma Constituição bem bonitinha, com

uma porção de direitos, e depois dizer: “Que pena! Não tem lei para regulamentar, a gente não pode usar!...” [risos]

Então, neste caso, não tem a lei, mas tem o direito, o direito que está expresso na Constituição, exatamente no capítulo dos direitos fundamentais. Logo, não há como negar que este direito já existe e que é usável.

Depois vem a questão do pagamento dos dias parados e aí também foi feita a alegação da assessoria, e o Reitor alega duas coisas: a primeira, é o que está escrito na Circular dos Recursos Humanos, a greve suspende o contrato de trabalho, o que absolutamente não é verdadeiro. Se a greve suspende o contrato de trabalho, esse tempo de greve não poderia ser contado como tempo de serviço. Começa por aí. E nunca se fez isso no Brasil. É impensável uma coisa dessas. O empregado continua empregado. O que se altera é a prestação de serviço, pura e simplesmente isto, nada mais. É um direito esta interrupção da prestação de serviço, está no próprio conceito de greve, então é um direito. É um direito o contrato de trabalho continuar inteiramente válido, continuar em vigor, não existe a suspensão do contrato de trabalho. Este argumento de que o contrato está suspenso é para dizer que não se pode pagar quando o contrato está suspenso. Isto não é verdade, não é juridicamente verdadeiro.

Depois vem o outro argumento: que não se pode pagar porque a pessoa não trabalhou, e este argumento foi dito com ênfase e assustou o Reitor, eu senti. Diziam: “se o Reitor pagar pelos dias não trabalhados, ele vai ser pessoalmente responsabilizado”, o que absolutamente também não é verdade.

Há vários argumentos que já são reconhecíveis no Direito, um deles é a situação de “força maior”. Tomemos como exemplo a Faculdade de Direito. Falando bem francamente, entre amigos, o número de professores com dedicação exclusiva na Faculdade de Direito é muito pequeno e por isso a questão salarial afeta pouco o professor. Afeta muito o funcionário, obviamente. Mas o funcionário está muito longe, até mais isolado, de maneira geral é mais tímido, menos atuante. Mas isto faz parte da “força maior”. Quer dizer, o

funcionário que não foi trabalhar, foi por que sofreu algum tipo de coação? Coação psicológica é coação? É ilegítima? Os colegas dizem: “você continua trabalhando, não se solidarizou conosco. Mas na hora em que vier o benefício você vai receber” Ouvi este argumento usado por velhos funcionários da Faculdade de Direito, que, com muito constrangimento, mas com certo temor, diziam: “eu prefiro não trabalhar porque acho injusto com os colegas”.

Eu mesmo, francamente, como Chefe de Departamento (agora sou chefe de Departamento), digo: “vá para casa. Tem algum sentido você ficar aí com esse tremendo constrangimento? Se você tiver convicção de que deve trabalhar você é livre para decidir. Mas se você estiver trabalhando só de medo e de constrangimento, sentindo que não deve trabalhar, vá embora!” Então, por todas essas razões, não cabe o desconto, pois não sei se o funcionário não trabalha porque não quis ou porque não pôde. Esta obviamente é uma situação de “força maior”.

A nossa Diretora disse que havia dito que a situação “era normal” na Faculdade de Direito. Mas como normal? Nós temos um prédio de 12 andares que aloja todos os Departamentos. O prédio estava fechado com grades. Que normalidade é essa se nenhum Departamento funciona? A biblioteca fechada, cortada a comunicação com a Reitoria, a correspondência não estava sendo distribuída, não se poderia usar o computador, o fax. Isto é normalidade? Mudou então? O Prof. Antonio Candido é um grande especialista, pode saber se o conceito de normalidade é diferente agora. Realmente, não havia normalidade. Então este é um aspecto fundamental – há um “motivo de força maior”.

E, no caso, este desconto seletivo que se faz vai também contra a Constituição, quebra o princípio de equidade, que é um princípio constitucional. Então, não se pode selecionar: “destes eu desconto, daqueles eu não desconto”. Com que critério? É absolutamente arbitrário. Isto também é antijurídico, também não é aceitável.

Então, por todas essas razões, a greve tem fundamento constitucional, é o exercício legítimo de um direito, como é um

direito também o recebimento dos dias parados. Se não fosse assim, a greve não seria um direito. Se eu tivesse que pagar para exercer este direito! É um direito previsto, presente na Constituição. E quando ela fala neste direito, é o direito de não dar o trabalho, de não ocorrer a prestação de serviço.

E uma última observação. Aliás, antes da última observação, quero dizer ainda uma coisa. São argumentos que é bom a gente ter, porque às vezes querem nos pegar de surpresa. Quando uma empresa atravessa uma situação de greve, e depois chega no final e negocia com os grevistas e paga os dias parados – o que é regular, sempre acontece isto –, na verdade o diretor da empresa é quem determina o pagamento. Então ele poderia ser responsabilizado também. Se isso não fosse jurídico, ele estaria fazendo uma liberalidade à custa da empresa. O dinheiro não é dele, ele é apenas o diretor. Como ele pagou dias que os empregados não trabalharam? Isto é a regra, ninguém nunca contestou isto, quando a empresa paga. Ele não poderia pagar se não fosse válido. Por que isto não seria válido quando a Universidade paga? Não tem sentido. O direito é o mesmo.

E a última observação é como que uma advertência. A Constituição fala no direito de greve e diz que “os abusos serão punidos na forma da lei”. E para os comentadores chama a atenção o plural “os abusos”. Porque há uma coisa, uma figura que está na lei e que regulamenta a greve nas empresas, é a “greve abusiva”. Em relação às empresas, existe uma lei que desce a pormenores e exige que haja uma assembléia que aprove a proposta, depois se deposite a proposta e aí, se a empresa não se dispuser a conversar, a negociar, então a greve é legítima.

E quando existe uma resposta considerada eficiente, a empresa ou já atendeu às reivindicações ou abre negociação. E quando, assim mesmo, se continua paralisado, a greve pode ser considerada abusiva. Mas no nosso caso – é um paradoxo, mas é isso mesmo – a falta da lei regulamentadora não nos subordina àquele cerimonial, àquele ritual. Então, na verdade a gente tem o direito que está previsto na Constituição, que é um direito que se exerce mais ou menos anarquicamente porque falta regulamentação.

O fato é este. Só que lá está previsto que os abusos serão punidos na forma da lei – e os abusos aí não dependem de uma lei especial, eles já estão previstos na legislação comum. E são dois, basicamente, os abusos: (1) abuso no sentido de causar prejuízo patrimonial à empresa, causar dano, por exemplo, como arrebentar máquinas; (2) outro abuso é contra os direitos fundamentais da pessoa, e a respeito disso tivemos a oportunidade de trocar idéias, inclusive na ADUSP. É impedir as pessoas de saírem da Reitoria ou de qualquer outro setor – isto é crime, é cárcere privado, está previsto na legislação penal, não precisa de legislação especial. É um direito de greve, mas é um direito que precisa respeitar os outros direitos. E, como todos os direitos, se exerce na convivência. Daí a necessidade de observar certos condicionamentos que, na prática, são certos limites.

São estas as questões fundamentais que eu queria trazer aqui. Apenas uma última lembrança. A própria Constituição se refere às atividades essenciais nas quais a greve será permitida. Há um reconhecimento por jurisprudência, por prática antiga, pela lei comum, que as atividades essenciais são aquelas que se ligam à sobrevivência das pessoas, à saúde e à segurança. Estas são as atividades essenciais – sobrevivência, saúde e segurança – três itens que aparecem expressamente na lei e que não podem ser objeto de greve. O que se tem feito para atenuar esta proibição é exigir que, ocorrendo greve que afete um desses setores, o próprio sindicato preveja quem vai dar continuidade ao serviço, uma vez que ele não pode ser interrompido. Em suma, são essas as previsões legais, são essas, em conjunto, as observações que eu poderia trazer como contribuição.

Mais uma vez quero dizer que estou feliz por ver a minha Universidade tão consciente, viva e participante. Mas, antes de terminar, queria cumprimentar a Direção da ADUSP, pois realmente eu não tinha tido um contato tão próximo pessoalmente. Tive a melhor das impressões e já pude dizer isto ao Reitor. Fiquei muito impressionado com o equilíbrio, a ponderação, a objetividade e, ao mesmo tempo, a firmeza com que a ADUSP vem se conduzindo. Então, por tudo isto, muito obrigado.